



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.906 - SP (2018/0207075-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HELIO BONANDO NETO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA CILENE BAGLIE E OUTRO(S) - SP111687

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 369, 385, 435, 442, 464 E 479 DO CPC/2015; E 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255 DO RISTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação às ofensas indicadas pelo recorrente – arts. 369, 385, 435, 442, 464 e 479, do CPC/2015; e 186, 187 e 927, do Código Civil –, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de cerceamento de defesa, bem como inexistência de dano indenizável *in casu*, senão vejamos (fls. 525-530): "[...] *Ab initio*, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. Com efeito, o juiz de primeira instância, reconhecendo a desnecessidade de maior dilação probatória, entendeu por bem sentenciar o feito, embasando-se, no acervo documental já acostado aos autos. [...] Essa é justamente a hipótese dos autos, na qual não restou caracterizada qualquer ofensa à integridade moral do requerente, a ponto de ensejar o dever de indenizar, já que o transtorno causado pelo recebimento de carta citatória não é apto para lhe infligir de forma extraordinária e fora da normalidade. [...]"

II - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Ademais, no que concerne à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

IV - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 284 do STF.

V - De todo modo, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13/STJ).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.906 - SP (2018/0207075-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Hélio Bonando Neto apresentou agravo contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 524):

PRELIMINAR – Cerceamento de defesa _ Inocorrência – preliminar afastada.

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS - Inocorrência – recebimento de carta de citação oriunda de processo criminal, no qual o requerente era parte ilegítima – Inexistência de sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – Descabimento – Contrato de honorários que vincula apenas a parte e seu procurador – A verba honorária comporta ressarcimento somente nos moldes previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente em 1ª Instância - Sentença mantida. Recurso improvido.

Em suas razões especiais, o recorrente sustenta violados, em síntese, os arts. 369, 385, 435, 442, 464 e 479, do CPC/2015, arguindo cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova documental e oral.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, pois configurada a responsabilidade civil da recorrida *in casu*, decorrente da citação equivocada no recorrente em processo criminal.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado diverso no mesmo Tribunal, que entendeu, em caso análogo, configurado o cerceamento de defesa, bem como a responsabilidade da recorrida, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 570-581), o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento ao recurso especial (fl.583), tendo sido interposto o agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na instância ordinária. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.906 - SP (2018/0207075-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação às ofensas indicadas pelo recorrente – arts. 369, 385, 435, 442, 464 e 479, do CPC/2015; e 186, 187 e 927, do Código Civil –, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de cerceamento de defesa, bem como inexistência de dano indenizável *in casu*, senão vejamos (fls. 525-530):

[...]

Ab initio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Com efeito, o juiz de primeira instância, reconhecendo a desnecessidade de maior dilação probatória, entendeu por bem sentenciar o feito, embasando-se, no acervo documental já acostado aos autos.

(...)

E está correto o insigne julgador de primeiro grau, pois os elementos trazidos a lume na presente situação são suficientes à formação de juízo acerca do mérito do litígio, sendo absolutamente despiciendas outras provas para a solução do caso em apreço.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa se o magistrado *a quo*, convencido plenamente pelo conjunto probatório contido nos autos, considerou dispensável para o julgamento da causa a dilação probatória pretendida.

(...)

A r. sentença monocrática, com base nos elementos de prova existentes nos autos, julgou os pedidos improcedentes.

Face ao quanto decidido, insurge-se o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão, contudo.

Isso porque, no caso em tela, não se vislumbram os alegados prejuízos, capazes de ensejar o dever de indenizar. Não se pode olvidar que a vida em sociedade pode, por vezes, causar incômodos ou transtornos. Porém, não há que se confundir o mero dissabor com a caracterização do sofrimento grave e anormal, a autorizar a pretendida condenação.

Confiram-se, a propósito, as ponderações do magistrado sentenciante:

[...] malgrado lamentável a intimação do requerente para comparecimento em juízo em razão da conduta de terceiro, sem que tal fato fosse verificado oportunamente, é certo que na própria audiência, ainda em fase de oferecimento da suspensão condicional do processo, o requerente esclareceu o equívoco tendo ocorrido prontamente a retificação de dados, sem que daí adviesse qualquer outro reflexo duradouro.

É que, o requerente não foi intimado para outros atos processuais, não foi preso e muito menos condenado indevidamente pela prática do delito, mas tão somente esclareceu os fatos na primeira oportunidade em que foi ouvido, ocorrendo a retificação dos dados com a presteza que o caso exigia, sem que daí decorresse qualquer ofensa a direito de personalidade.

Ademais, se terceiros insistem em indagar o requerente acerca da existência do 'processo criminal' cabe à própria parte, como pessoa idônea que refuta ser, prestar os esclarecimentos necessários, ou mesmo adotar as providências cabíveis em face daqueles que se comportam como censores da vida alheia.

Como se vê, como não restou configurado nenhum fato concretamente desabonados que pudesse abalar o patrimônio extrapatrimonial do requerente, mas tão somente um mero dissabor inerente ao convívio em sociedade, a improcedência do pedido neste ponto é a medida que se impõe.

(...)

Essa é justamente a hipótese dos autos, na qual não restou caracterizada qualquer ofensa à integridade moral do requerente, a ponto de ensejar o dever de indenizar, já que o transtorno causado pelo recebimento de carta citatória não é apto para lhe infligir de forma extraordinária e fora da normalidade.

[...]

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. (...)

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória. Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.238.913/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E DO DEPOIMENTO DOS ENGENHEIROS DA PARTE RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência, a fim de prestar esclarecimentos, ou de realização de novo laudo pericial, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 997.023/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/02/2017.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Não há como aferir violação dos arts. 186, 927, 944, 953 e 954 do Código Civil de 2002, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 917.837/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 27/4/2017.)

Ademais, no que concerne à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Neste mesmo diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível realizar o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Quanto à violação à Lei 8.880/1994, vejo que não é possível examiná-la, pois não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

4. Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão. No caso sub judice o Tribunal local atendeu todos os requisitos necessários para a aplicação da norma jurídica.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017.)

De todo modo, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0207075-1

AgInt no
AREsp 1.345.906 /
SP

Números Origem: 00429669820128260602 37640/2012 376402012 429669820128260602
602.01.2012.042966-8/000000-000 6020120120429668000000000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO BONANDO NETO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA CILENE BAGLIE E OUTRO(S) - SP111687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO BONANDO NETO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA CILENE BAGLIE E OUTRO(S) - SP111687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.